



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2030998-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que são pacientes JOSE UILSON FLORENTINO DA SILVA e MONICA FLORENTINO DA SILVA e Impetrante RENATO PAULA LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., DENEGARAM a ordem impetrada, com a recomendação.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2030998-43.2025.8.26.0000

Impetrante: Dr. Renato Paulo Leite (Advogado).

Paciente: JOSÉ UILSON FLORENTINO DA SILVA

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira

VOTO Nº 33.741.

**PENAL. “HABEAS CORPUS”. FALSA
COMUNICAÇÃO DE CRIME.
TRANCAMENTO DE INQUÉRITO
POLICIAL.**

Promotoria de Justiça como autoridade coatora. Trancamento de inquérito ou ação por meio do “writ” que é medida de exceção, somente justificável mediante cabal e inequívoca demonstração, de plano, da ausência de justa causa. Para isso, seria necessário que, pelo simples exame da exposição do ocorrido, não se constatasse, de nenhum modo, indícios de ações criminosas. Situação que não se verifica na hipótese, com destaque de que a alegação de “excesso de prazo” na condução da investigação é contraditória ao próprio comportamento do paciente, não havendo que se falar em desídia das autoridades. Constrangimento ilegal não caracterizado. Recomendação, por indicação da Procuradoria Geral de Justiça, ao D. Promotor oficiante em primeiro grau, para que se manifeste em termos de “opinio delicti”, ante o risco de prescrição do crime investigado.

Ordem denegada, com recomendação.

Visto.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls.01/06), sem pedido liminar, proposta pelo Dr. Renato Paulo Leite (Advogado), em benefício de **JOSÉ UILSON FLORENTINO DA SILVA.**

O impetrante, então, indicando o Ministério Público do Estado de São Paulo como “autoridade coatora”, menciona caracterizado constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na conclusão do Inquérito Policial instaurado em desfavor do paciente. Alega que o inquérito teve início em 27 de junho de 2022, afirmando que há diversos pedidos de dilação de prazo e, até o momento, o inquérito não foi finalizado. Afirma que não há complexidade no caso a justificar tamanha demora (comunicação falsa de crime) e “*não se tem nenhum indicativo das diligências complementares requeridas pelo Ministério Público*” (fls. 04). Alega que o paciente fica no “limbo”, com “*ameaça de intervenção estatal, pelo amargo viés do direito penal*” pela “*demora excessiva na conclusão*” das investigações.

Pretende, em síntese, a concessão da ordem para se determinar o trancamento do inquérito policial pelo excesso de prazo.

Ausência de pedido liminar.

Informações remetidas pelo d. Juízo da 2ª Vara de Limeira (fls.46/47).

A D. Procuradoria Geral de Justiça, pelo sempre respeitado Procurador de Justiça, **Dr. Álvaro Busana**, opinou pela **denegação** da ordem, **com sugestão de recomendação às autoridades oficiais em primeiro grau** (fls.53/58).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada, com recomendação.

Segundo as *informações* prestadas, a Autoridade Policial instaurou inquérito para apuração de **falsa comunicação de crime**, a partir de um boletim de ocorrência de roubo, **registrado pelo paciente**.

O veículo que seria objeto de crime foi localizado na posse de indivíduo chamado Emerson, que informou aos policiais ter adquirido o bem de terceiro (Fábio), assumindo o compromisso de pagar o financiamento, que teria sido feito por Mônica (filha do paciente).

Nesse contexto, o **paciente** teria noticiado que registrou falsamente o boletim de ocorrência de roubo do veículo por receio de que o carro, por estar no nome de sua filha e na posse de terceiros, viesse a prejudicá-la.

Após a apresentação do relatório final (fls. 142/143 dos autos de origem), **o Ministério Público requereu a oitiva de Fábio** (fls. 147) e os autos foram remetidos à D. Autoridade policial para o cumprimento da diligência, no prazo de 90 dias (fls. 148).

Pela Autoridade policial foram solicitadas duas dilações de prazo (fls. 150 e 157), sendo os autos remetidos ao Distrito policial, nos termos do Provimento CSM nº 2.519/2019 (fls. 155 e 161).

O Ministério Público requereu novas diligências (fls. 240) e os autos foram remetidos à D. Autoridade policial (fls. 241).

Pela D. Autoridade policial foram algumas diligências realizadas (fls. 244/261) e requerida dilação de prazo, para aguardar o cumprimento da carta precatória expedida à fls. 178.

Diante da concordância do MP (fls. 265), os autos foram remetidos à Autoridade Policial (fls. 268) e aguardam o cumprimento da diligência pendente (retorno da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha Fábio).

Pois bem.

Não vislumbro constrangimento ilegal.

Diante do quadro apresentado e do possível de se verificar através do acesso aos autos de origem, é de se concluir que o Doutor Promotor de Justiça oficiante houve por bem aprofundar as investigações sobre o caso e, para isso, requisitou novas

diligências à 2ª Delegacia de Polícia de Limeira, daí a competência desta Corte para apreciação do presente *habeas corpus*.

Com efeito, o **trancamento de inquérito** ou ação por meio do *writ* é **medida de exceção, que só se justifica mediante cabal e inequívoca demonstração, de plano, da ausência de justa causa**. Para isso, seria necessário que, pelo simples exame da exposição do ocorrido, não se constatasse, de nenhum modo, indícios de ações criminosas. Entretanto, não é o que se vislumbra da análise dos autos.

Aliás, observa-se que parte do prolongamento da investigação se deu em razão da própria conduta suspeita do paciente e de sua filha, que compareceram em solo policial, para esclarecimentos, cerca de um ano após a expedição de cartas precatórias e, especificamente o paciente, pouco contribuiu para a rápida solução do caso, em contexto demasiadamente anuviado e duvidoso que, de fato, exigia maior aprofundamento através de diligências.

A respeito, o seguinte trecho de manifestação da Autoridade Policial (fls.234/235 dos autos de origem - destaquei):

*“Tivemos que enviar cartas precatórias, inclusive para as oitivas de **Jose Uilson e Monica**, em 19 de julho de 2022, só que **esses compareceram na Unidade Policial, Jose em agosto de 2023 e Monica em outubro de 2023**, inclusive o advogado Renato acompanhou Monica, óbvio orientando-a a apresentar sua versão, que salvo melhor juízo, **não condiz com a verdade dos fatos**, pois ela alega que seu pai ficou com o veículo por algum tempo e depois, como as prestações seriam altas, resolveram alugar um outro veículo e colocar o veículo em questão a venda. Contudo, tal venda não poderia ser realizada, pois esse estava financiado em seu nome, e para tal ela assinou o contrato de financiamento; ocorre que isso aconteceu dois meses depois da aquisição do veículo, **sendo no mínimo estranho, pois eles poderiam desfazer do negócio, junto a financeira, entregando o veículo, mas procuraram pelo caminho mais rentável, embora fraudulento.** Em sua oitiva **José Uilson não declinou para quem vendeu o veículo**, quanto recebeu por essa transação comercial, enfim **pouco auxiliou na apuração dos fatos**, porém no entendimento desse signatário, isso foi uma transação comercial que deveria ser arguida na área cível, o procedimento de Polícia Judiciária por nós instaurado visava a comprovação da falsa comunicação,*

o que ocorreu; Com a chegada das Precatórias, com a confissão da falsa comunicação, os autos foram relatados em dezembro de 2023, porém os autos retornaram com uma Cota Ministerial e, após diligências, obtivemos o endereço da pessoa a ser ouvida, sendo deprecado ao Estado do Paraná, via Polinter para o cumprimento dessa Cota, o que SMJ deve demorar para retornar cumprida;"

E, nesse contexto, chama a atenção a observação da **D. Procuradoria de Justiça**, no sentido de que a falsa comunicação de crime corre risco de prescrição da pretensão punitiva em 1º de maio de 2025 (fls.55), não se podendo afirmar que a postura acima retratada não tivesse a intenção deliberada de prejudicar a persecução penal que, a toda evidência, **busca descortinar outros crimes**.

Outras visualizações dos crimes em tese exigem a **valoração de provas e condutas**, o que deve ser reservado para o momento oportuno, se o caso, **após desenvolvimento da instrução**, mediante contraditório e ampla defesa, afigurando-se aodado pretender que isto

seja levado a efeito em sede de *habeas corpus*.

No mais, as teses de inexistência de autoria e materialidade, bem como de eventuais benefícios penais, não passam de **mera especulação**, sendo vedada análise desses temas nesta instância pela via do *writ*, pois isso acarretaria violação ao princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.

Por fim, entendo que, embora ainda pendente a conclusão das investigações como um todo, parece haver informações suficientes, dentro do efetivamente colhido, para eventual convicção jurídica, ainda que de maneira desmembrada (até para se evitar eventual prescrição), no que diz respeito à falsa comunicação de crime, confessada extrajudicialmente (fls.113 dos autos de origem).

Sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade corrigível por “*habeas corpus*”, não há como acolher o pleito.

Pelo exposto, por meu voto, **DENEGO** a ordem impetrada, com a **recomendação**, até pelo indicado pela própria Procuradoria Geral de Justiça, ao D. Promotor de Justiça oficiante no caso, para que se manifeste sobre o delito contra a administração da Justiça, sob risco de prescrição.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR